



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019370-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante NOEL SILVA SANTOS, é agravado MARCOS ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019370-57.2025.8.26.0000

Agravante: Noel Silva Santos

Agravado: Marcos Roberto da Silva

Interessados: Município de Barretos, Odair de Moura e Silva, Paula Oliveira Lemos, Prefeito Municipal de Barretos Guilherme Henrique de Ávila, Milena Alves Thomaz da Silva, Vitoria de Lourdes Toledo Saretta de Oliveira, Tony Vieira Carvalho, L C T H Ribeiro Representacoes Ltda, Fort Contábil Barretos Ltda e M & R - Solucoes Publicas Ltda

Comarca: Barretos

Voto nº 24.171

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – NOMEAÇÃO PARA CARGO DE EM COMISSÃO – CONTROLADOR GERAL – MUNICÍPIO DE BARRETOS – Pretensão de declaração de nulidade do ato de nomeação do requerido Marcos Roberto da Silva, lotado no cargo em comissão de Controlador Geral – Ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada – Necessidade de ampla instrução probatória e contraditório para a verificação do direito pleiteado – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Noel Silva Santos** contra decisão que, em ação popular objetivando, liminarmente, a nulidade do ato de nomeação do requerido Marcos Roberto da Silva, lotado no cargo em comissão de Controlador Geral, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para determinar o imediato afastamento de Marcos Roberto da Silva do cargo em comissão de Controlador Geral. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Recurso recebido sem a concessão da tutela antecipada pleiteada (fls. 26/29).

Não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento deste recurso (mérito do agravo) se limita à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, vedado o exame da matéria de fundo do pedido originário.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, segundo o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos inerentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos, a propósito, subsomem-se perfeitamente aos conceitos processuais civis clássicos atinentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*.

Ademais, a concessão da medida liminar constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de declaração de nulidade do ato de nomeação do requerido Marcos Roberto da Silva, lotado no cargo em comissão de Controlador Geral do Município de Barretos, com o seu imediato afastamento.

Pelo que se vê, não está presente a probabilidade do direito, um dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, pois compulsando os autos, verifica-se que a contratação ocorreu nos termos da Lei Complementar Municipal nº 490/21, especialmente, com o disposto em seu artigo 4º que prevê *“A Controladoria-Geral do Município possui autonomia e independência orçamentária-financeira, é subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e será escolhido e nomeado por ele”*.

E ainda, não restou demonstrado de plano que o agravado não preenche os requisitos exigidos pela legislação ou possui alguma restrição para o exercício do cargo.

Como bem exarou o MM Juízo em sua decisão: *“Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 490/2021, cuida-se de questão que demanda análise mais aprofundada, não sendo recomendável*

sua declaração em sede de cognição sumária. A declaração incidental de inconstitucionalidade, mesmo que possível em ação popular, exige ampla discussão e observância do contraditório, sobretudo considerando a presunção de constitucionalidade das leis, que somente pode ser afastado mediante juízo de certeza após adequada instrução processual. Ademais, a lei municipal em questão passou pelo devido processo legislativo e está em vigor há mais de três anos, não se evidenciando urgência que justifique sua suspensão liminar”.

Trata-se, portanto, de matéria controvertida, que não dispensa ampla instrução probatória e o exercício do contraditório.

Desta forma, neste momento de cognição sumaríssima da causa, impõe-se manter o indeferimento da antecipação de tutela pretendida pelo agravante, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade ou inobservância do devido processo legal.

Quanto ao perigo na demora, não se vislumbra risco de perecimento do direito ou de ineficácia do resultado do processo, caso a medida venha a ser concedida após o contraditório, notadamente diante do fato de a matéria versar sobre lesão ao erário público, que comporta reparação adequada, como já pleiteado na inicial.

Por fim, quando a decisão não apresenta nulidade aparente, sinal de teratologia ou vestígios discrepantes de razoável persuasão racional, não é recomendável alterar o seu conteúdo, até mesmo para evitar inconveniente avanço sobre o mérito da ação, próprio do juízo de cognição exauriente, a ser feito na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator